



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.646 - SC (2014/0088956-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INGO KURTH ESQUADRIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA MOLINARI STEDILE
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO LEVANTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A questão atinente aos honorários advocatícios não foi conhecida pela Corte de origem por constituir inovação que não se admite em sede de embargos de declaração. Assim, incide, no caso, a Súmula 211 desta Corte.

3. Esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido do cabimento da repetição ou compensação do indébito na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.646 - SC (2014/0088956-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INGO KURTH ESQUADRIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA MOLINARI STEDILE
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por INGO KURTH ESQUADRIAS - MICROEMPRESA contra decisão de fls. 301/305 e-STJ, a qual negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte recorrente sustenta que: (a) o acórdão recorrido é efetivamente omissivo; (b) deve ser deferida a repetição em dobro do indébito; (c) os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual da condenação, e não em valor fixo, como procedeu a sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.646 - SC (2014/0088956-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INGO KURTH ESQUADRIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA MOLINARI STEDILE
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Como já assentado no *decisum* recorrido, não se verifica violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

No que tange à questão dos honorários advocatícios, o exame das razões da apelação interposta pela parte agravante revela que a questão atinente à impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios em valor fixo, como procedeu a sentença, não foi objetivamente posta em debate nas razões de apelação. Nesta peça processual há apenas, *en passant*, o pedido de majoração dos honorários, caso o recurso fosse provido - o que não aconteceu, já que o acórdão estadual rejeitou todos os pedidos de reforma.

Destarte, está correto o acórdão estadual, que não conheceu da questão oferecida a debate somente em sede de embargos declaratórios por constituir inovação que não se admite. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 211/STJ, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*". Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍNDICO. ARTIGOS 22, § 1º, LETRA "G" E 24, § 1º, DA LEI Nº 4.591/64 E 560 E 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/211.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A matéria inserta nos arts. 22, § 1º, letra "g" e 24, § 1º, da Lei nº 4.591/64 e 560 e 914 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.

Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. (...) V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 707.506/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.12.2009)

Por fim, no que toca à compensação de valores e à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma **simples**, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

V - Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos.

VII - No que concerne à compensação de créditos, tem-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência de qualquer valor pago a maior pelo recorrente, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VIII - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.149.897/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/5/2010)

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

- A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

- Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil.

- O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.

- De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

- Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985."

(REsp 1.032.952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/3/2009)

"BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.

- Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial."

(AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 17/9/2007)

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0088956-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.646 / SC**

Números Origem: 00134351320148240000 074050020548 134351320148240000 20080015177000200
74050020548

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGO KURTH ESQUADRIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA MOLINARI STEDILE
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGO KURTH ESQUADRIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA MOLINARI STEDILE
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.